



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164346 - MS
(2026/0026595-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ACYR DE SOUZA CORREA
ADVOGADO : DOUGLAS ALVES - PR064032
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia tem origem em embargos à execução. Decisão de primeira instância indeferiu a gratuidade de justiça à parte embargante, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, à luz das alegações de negativa indevida e da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual a declaração de pobreza da pessoa natural goza de presunção relativa, que pode ser afastada quando os elementos dos autos a infirmarem. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164346 - MS
(2026/0026595-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ACYR DE SOUZA CORREA
ADVOGADO : DOUGLAS ALVES - PR064032
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia tem origem em embargos à execução. Decisão de primeira instância indeferiu a gratuidade de justiça à parte embargante, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, à luz das alegações de negativa indevida e da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.
5. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual a declaração de pobreza da pessoa natural goza de presunção relativa, que pode ser afastada quando os elementos dos autos a infirmarem. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ACYR DE SOUZA CORREA contra a decisão da Presidência de fls. 240-241, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

A agravante sustenta que o óbice sumular não deve ser aplicado, pois todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados, incluindo a inadmissibilidade pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta, ainda, a necessidade de suspensão para aguardar o julgamento do Tema n. 1.178 do STJ

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 253).

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo em recurso especial demonstram a impugnação expressa dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 154-156).

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 240-241.

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de embargos à execução

Decisão proferida em primeira instância indeferiu o benefício da gratuidade judiciária à parte ora agravante (fls. 19-20).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do benefício por ausência de constatação da hipossuficiência (fls. 85-86 e 110-114).

Sobreveio recurso especial, alegando violação dos arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, do CPC, 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, porque afastada, sem oportunizar a comprovação e sem indicação de elementos concretos, a presunção relativa de hipossuficiência, impondo ônus probatório desproporcional e incompatível.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, concedendo o benefício da gratuidade de justiça.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 131-144).

II - Arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, do CPC, 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950

Registre-se, inicialmente, que a Corte Especial do STJ afetou a seguinte questão para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos: “definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil” (Tema n. 1.178 do STJ).

Embora se discuta nos autos o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a controvérsia não se centra na fixação de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, mas na suficiência da comprovação documental dessa condição à luz dos elementos produzidos, configurando questão jurídica distinta daquela tratada no paradigma afetado.

A respeito da concessão do benefício, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a declaração de pobreza deduzida exclusivamente por pessoa natural gera presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada quando houver fundamentos que indiquem não estar o requerente em situação de hipossuficiência.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

Além disso, para coibir o uso indiscriminado do benefício, a jurisprudência desta Corte estabelece que a concessão da gratuidade de justiça se apoie na análise dos elementos constantes dos autos. Com isso, pode-se aferir a real

condição econômico-financeira do requerente, verificando a insuficiência de recursos para suportar as despesas, ainda que parcialmente, sem se limitar à renda declarada.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).

Registre-se, ainda, que compete ao juízo aferir a regularidade do requerimento, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem constatou a inexistência de elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada e, por isso, manteve o indeferimento da gratuidade de justiça. Assentou a natureza relativa da presunção de necessidade e destacou que a prova já produzida – declaração de imposto de renda, receita elevada, propriedade de três fazendas com maquinário e atividade rural em curso – evidenciava, no caso concreto, a ausência de miserabilidade.

Registra-se ainda que as instâncias ordinárias não decidiram por insuficiência de provas, mas pelo reconhecimento de que os próprios elementos

constantes dos autos são suficientes para atestar a capacidade econômica do requerente.

Confira-se (fls. 112-113):

Cinge-se a controvérsia em saber se o agravante preenche os requisitos para a concessão da benesse da gratuidade judiciária.

É cediço que o simples pedido de gratuidade processual não é suficiente para caracterizar a presunção legal de que a parte não possui condições de suportar as custas processuais e os honorários de advogado.

E a declaração de pobreza, por si só, não possui presunção absoluta. Expostas essas premissas, entende-se que aquele que pleiteia as benesses da assistência judiciária gratuita deve trazer provas dos ganhos e gastos, que possam comprovar a falta de capacidade financeira para efetuar o pagamento das despesas processuais.

Com base no que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, esta Corte admite, em inúmeros julgados, que a concessão da benesse legal somente pode ser deferida àqueles que comprovem a insuficiência de recursos.

Na hipótese, em que pese as informações prestadas pelo agravante de ser pessoa hipossuficiente, sem condições financeiras para suportar as despesas processuais, as provas colhidas do caderno probatório evidenciam não ser de todo desprovido de recursos como alega.

Verifica-se ser proprietário de três fazendas no município de Jaraguari (f. 62), supridas com maquinário agrícola (f. 63) e, ao que consta, as dívidas se referem ao fomento da própria atividade rural que se encontra em andamento.

Consequentemente, dadas as circunstâncias, entendo como não comprovado o estado de necessidade exigido para a concessão da benesse legal ao agravante. [...]

Ademais, a meu ver, embora o agravante afirme que passa por séria crise financeira, tenho que a elevada receita decorrente da administração de três fazendas lhe permite arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar.

Com a questão assim delineada e considerando que a concessão do benefício da justiça gratuita não dispensa, em caráter absoluto, a comprovação de hipossuficiência, o indeferimento do pedido de assistência judiciária pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em

28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, considerando que o Tribunal *a quo* decidiu com base em elementos fáticos e probatórios específicos, concluir de forma diversa para reconhecer a insuficiência dilatória e a incapacidade para suportar as custas é inviável em recurso especial, por extrapolar o campo da mera reavaliação e exigir o reexame do conjunto probatório.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.164.346 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0026595-4

Número de Origem:

08004643220258120025 14118083620258120000 1411808362025812000050002 8004643220258120025

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACYR DE SOUZA CORREA

ADVOGADO : DOUGLAS ALVES - PR064032

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACYR DE SOUZA CORREA

ADVOGADO : DOUGLAS ALVES - PR064032

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026